



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 209/2022

Florianópolis, 15 de julho de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que “altera o Decreto nº 1.937, de 2022, que introduz a Alteração 4.498 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

A Alteração 4.498 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01) se destinou a atualizar a Seção XIII do seu Anexo 1 conforme os novos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) aprovados por meio da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021.

A modificação dos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII, especificamente, teve como fundamento a atualização da redação dos dispositivos correlatos no Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997 (incisos III, IX e X da sua cláusula primeira), por meio do Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022.

A redação original da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 24, de 2022, conferiu vigência provisória à alteração, de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022. A mesma vigência foi conferida à alteração dos mencionados itens da Seção XIII, nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Decreto nº 1.937, de 2022.

Conforme narrado na Exposição de Motivos nº 120/2022, que acompanhou o Decreto nº 1.937, de 2022, foi conferida tal vigência provisória pois as unidades federadas, por cautela, resolveram analisar mais detalhadamente o efeito da reclassificação antes de tornar a alteração definitiva:

A minuta internaliza o Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, que alterou, de acordo com as novas descrições das mercadorias e seus novos códigos da NCM, a redação dos incisos III, IX e X da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 1997, correspondentes, respectivamente, aos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

(...)

**Nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta, quanto aos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII, a Alteração tem vigência de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022, conforme a vigência das alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 24, de 2022**, nos termos de sua cláusula segunda.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



Registre-se que as unidades federadas optaram por essa alteração provisória do Convênio ICMS nº 101, de 1997, para depois analisarem detalhadamente os efeitos da reclassificação dos códigos. Contudo, a tendência é que, na próxima reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as alterações do Convênio ICMS nº 24, de 2022, se tornem definitivas, quando a vigência das alterações no RICMS/SC-01 também será oportunamente alterada, sem prazo final. (Grifou-se)

Essa análise foi realizada e, por fim, foi celebrado o [Convênio ICMS nº 87, de 1º de julho de 2022](#), que alterou a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 24, de 2022, tornando definitiva, a partir de 1º de abril de 2022, a vigência das alterações nos incisos III, IX e X da sua cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 1997.

Sendo assim, a presente minuta altera o art. 2º do Decreto nº 1.937, de 2022, para também tornar definitiva, a partir de 1º de abril de 2022, a alteração dos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

Ademais, como não há ampliação ou criação de nenhum benefício fiscal e nem criação de nenhuma despesa para o Estado, mas mero ajuste na vigência de Decreto já publicado, que também não criou nem ampliou benefício, não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a vigência temporária, conforme a redação atualmente vigente, já se encerrou em 30 de junho de 2022.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>																		
<b>Decreto nº 1.937, de 2022</b>																				
<p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.498 – A Seção XIII do Anexo 1 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Seção XIII</p> <p style="padding-left: 40px;">Lista de Produtos Destinados ao Aproveitamento de Energia Solar e Eólica            (Convênio ICMS 101/97)            (Anexo 2, art. 2º, XXXVIII)</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">.....</td> <td style="width: 80%;"></td> <td style="width: 10%;">.....</td> </tr> <tr> <td>3.</td> <td>Aquecedores solares de água</td> <td>8419.12.00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> <tr> <td>9.</td> <td>Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis</td> <td>8541.42.10 e 8541.42.20</td> </tr> <tr> <td>10.</td> <td>Células solares montadas em módulos ou painéis</td> <td>8541.43.00</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td>.....</td> </tr> </table> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022 quanto aos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII do Anexo 1 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.498; e</p> <p>II – a contar de 1º de abril de 2022 quanto às demais disposições, incluído o art. 3º.</p>	.....		.....	3.	Aquecedores solares de água	8419.12.00	.....	.....	.....	9.	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10 e 8541.42.20	10.	Células solares montadas em módulos ou painéis	8541.43.00	.....	.....	.....	<p>Art. 1º .....</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2022.</p>	<p>A Alteração 4.498 no RICMS/SC-01 se destinou a atualizar a Seção XIII do Anexo 1, conforme os novos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) aprovados por meio da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021.</p> <p>A modificação dos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII, especificamente, teve como fundamento a atualização da redação dos dispositivos correlatos no Convênio ICMS nº 101, de 12 de dezembro de 1997 (incisos III, IX e X da sua cláusula primeira), por meio do o Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022.</p> <p>A redação original da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 24, de 2022, conferiu vigência provisória à alteração, de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022. A mesma vigência foi conferida à alteração dos mencionados itens da Seção XIII, nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º do Decreto nº 1.937, de 2022.</p> <p>Conforme narrado na Exposição de Motivos nº 120/2022, que acompanhou o Decreto nº 1.937, de 2022, foi conferida tal vigência provisória pois as unidades federadas, por cautela, resolveram analisar mais detalhadamente o efeito da reclassificação antes de tornar a alteração definitiva.</p>
.....		.....																		
3.	Aquecedores solares de água	8419.12.00																		
.....	.....	.....																		
9.	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10 e 8541.42.20																		
10.	Células solares montadas em módulos ou painéis	8541.43.00																		
.....	.....	.....																		

<b>Convênio ICMS nº 24, de 2022</b>		
<b>Redação original</b>		
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022 a 30 de junho de 2022.		Essa análise foi realizada e, por fim, foi celebrado o Convênio ICMS nº 87, de 1º de julho de 2022, que alterou a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 24, de 2022, tornando definitiva, a partir de 1º de abril de 2022, a vigência das alterações nos incisos III, IX e X da sua cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101, de 1997.
<b>Redação dada pelo Convênio ICMS nº 87, de 2022</b>		Sendo assim, a presente minuta altera o art. 2º do Decreto nº 1.937, de 2022, para também tornar definitiva, a partir de 1º de abril de 2022, a alteração dos itens 3, 9 e 10 da Seção XIII do Anexo 1 do RICMS/SC-01.